autuado por Jair Tatto em 01/10/2025 19:08:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 133/2018

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa dispor sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões.

Estabelece o art. 4º da propositura que, para efeito do disposto no projeto, "é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita à cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos".

O art. 5º- determina que o descumprimento do estabelecido no projeto acarretaria na infração prevista no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 19/12/2018, fls. 15/18), apresentando substitutivo "com o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da propositura o dispositivo que prevê a aplicação das infrações do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967" (fl. 16).

Por seu turno, a colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes igualmente ofereceu substitutivo, considerando "que o referido projeto, na prática, faz acepção de pessoas, distinguindo-as umas das outras por sexo, cor, idade, dentre outros fatores que confrontam a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5°, no qual salienta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, portanto uma acepção conforme supradita ou qualquer outro modo de favorecer e distinguir um grupo especifico de pessoas torna-se inconstitucional. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no mérito que deve analisar, entende que a propositura é meritória e goza das boas intenções e deve prosperar. Portanto, o parecer é favorável, na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o intuito de sanar as irregularidades acima indicadas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 2196/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 26/09/2025 e juntado ao PL 133/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=674667.